

não aprovasse, em consequência, qualquer regime e tabela.

O mesmo diploma legal de 1986 revogou o antigo diploma regulador do regime de transição de ano, o Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, que previa que «os alunos dos cursos superiores podem inscrever-se em disciplinas de determinado ano desde que não lhes falte aprovação em mais de duas do ano anterior».

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 213/86, consagrava-se a norma de que «a inscrição em disciplina de um ano curricular de um plano de estudos pode ser condicionada à prévia aprovação na totalidade ou parte das disciplinas dos anos curriculares anteriores do mesmo plano de estudos».

E, ao invés de regulamentar expressamente esta matéria, mais uma vez o novo diploma cometeu tal competência ao conselho científico de cada escola, ouvido o respectivo conselho pedagógico, impondo, contudo, a sua publicação no *Diário da República* até 31 de Julho do ano lectivo anterior àquele em que fosse aplicada.

3. Considera o Governo que, sem prejuízo da bondade dos princípios consagrados, a estrita e imediata aplicação das disposições previstas nos Decretos-Leis n.ºs 213/86 e 289/86, respectivamente de 1 de Agosto e 8 de Setembro, pode induzir situações pontuais gravosas que conflituam com os objectivos fundamentais dos diplomas. Assim, parece aconselhável uma apreciação sistemática das questões em apreço por parte dos diferentes estabelecimentos e relativamente a cada curso ministrado.

Nesta apreciação deverão ser envolvidos todos os órgãos institucionais, designadamente os conselhos científicos e pedagógicos, podendo e devendo ser consultadas outras estruturas relevantes, designadamente as que representam os estudantes da instituição.

Desta apreciação deverá resultar a formulação, por parte de cada estabelecimento de ensino superior, de propostas fundamentadas que habilitem o Governo a elaborar, em prazo útil, novos dispositivos legais que, salvaguardando os princípios fundamentais subjacentes à fixação de prescrições e à autonomia das instituições, designadamente quanto à fixação de precedências, permitam também salvaguardar os legítimos interesses em presença.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Educação e Cultura deverão, através dos seus órgãos próprios, designadamente os conselhos científicos e pedagógicos, proceder ao estudo:

- a) Do regime de prescrições a praticar relativamente ao direito à inscrição nos cursos neles ministrados;
- b) Do regime de precedências e transição de ano que se propõem vir a aplicar nos cursos neles ministrados;
- c) Do efeito conjugado da aplicação dos regimes referidos nas alíneas anteriores.

2 — O estudo referido no número anterior será remetido até 15 de Março de 1987 à Direcção-Geral

do Ensino Superior, acompanhado de propostas fundamentadas sobre a matéria em apreço.

3 — Na sequência dos estudos e propostas a que se referem os números anteriores, será estabelecida nova legislação sobre os regimes gerais de prescrições, precedências e transição de ano.

Art. 2.º Independentemente do regime geral que venha a ser fixado, a tabela de precedências a aplicar num ano lectivo deverá:

- a) Resultar de aprovação simultânea dos conselhos científico e pedagógico;
- b) Ser publicada na 2.ª série do *Diário da República* até 15 de Maio do ano lectivo anterior.

Art. 3.º Mantém-se em vigor o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 46 481, de 11 de Agosto de 1965.

Art. 4.º São expressamente revogados o n.º 1 do artigo 4.º, os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 213/86, de 1 de Agosto, e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/86, de 8 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 106/87

de 6 de Março

São frequentes os casos em que é atribuído ao pessoal de diversos serviços e organismos oficiais o direito à utilização gratuita de transportes públicos.

Se tal direito, por o ser, não resultará, na generalidade dos casos, questionável, por advir de razões de interesse público, o certo é que dele não poderá decorrer uma imposição, sem contrapartida pecuniária, para as empresas transportadoras, quer sejam públicas, quer privadas. Tal imposição contraditória, para além do mais, princípios que valem na ordem jurídica comunitária.

Tal é, aliás, o regime que a Assembleia da República definiu para os deputados e que se julga traduzir a perspectiva correcta do problema.

Tanto quanto possível, a contrapartida corresponderá a uma quantificação feita em termos previamente estabelecidos.

Entretanto, e como é óbvio, enquanto não for praticável o novo sistema, manter-se-ão os que actualmente vigoram.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A obrigatoriedade de prestação de transporte gratuito ao pessoal pertencente a determi-

nadas entidades decorrente de quaisquer diplomas legais depende da apresentação pelos beneficiários de documento apropriado que possibilite a contabilização por parte das empresas transportadoras dos encargos daí decorrentes.

2 — As características e condições de emissão do documento a que se refere o número anterior serão definidas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — O documento referido nos números anteriores terá em conta, conforme os casos, os meios de transporte para que é válido e as limitações de ordem geográfica a que fique subordinado.

Art. 2.º — 1 — As empresas transportadoras cobram das entidades responsáveis o preço correspondente ao transporte, de acordo com as tarifas em vigor, salvo se tiver sido celebrado acordo prevendo condições especiais de preços.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica ao pessoal com funções de fiscalização pertencente aos serviços ou organismos oficiais com competência para fiscalizar a actividade transportadora.

3 — As condições e o âmbito da aplicação do disposto no número anterior serão estabelecidos por portaria conjunta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do ministro do qual dependam os serviços ou organismos referidos naquele número.

Art. 3.º Serão inscritas nos orçamentos das entidades responsáveis as verbas necessárias para satisfazer os encargos decorrentes da execução do presente diploma.

Art. 4.º Mediante aviso feito com a antecedência de 45 dias, as empresas transportadoras podem suspender a execução dos transportes a que se refere o artigo 1.º quando se verificarem atrasos no pagamento da compensação pecuniária já fixada.

Art. 5.º São revogados os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro, os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 229/79, de 21 de Julho, e a parte final do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos 60 dias após a publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 158/87

de 6 de Março

Pela Portaria n.º 469/86, de 26 de Agosto, foi estabelecida a classificação das mercadorias em grupos

para o efeito de aplicação da taxa de porto prevista no Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Foram, entretanto, detectados alguns casos em que importa rever a classificação então atribuída.

Assim, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que sejam feitas as seguintes alterações aos quadros constantes do anexo à Portaria n.º 469/86:

| Classificação pautal | Grupo (anterior) | Grupo (actual) |
|----------------------|------------------|----------------|
| 27.07 | III | II |
| 27.10 | IV | II |
| 27.14 | III | I |
| 27.16 | III | I |
| 29.01 | V | II |
| 39.02 | VII | IV |

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*, Secretário de Estado das Vias de Comunicação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 107/87

de 6 de Março

A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, veio estabelecer o regime jurídico da protecção da maternidade e paternidade, tendo sido regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, na parte em que é aplicável aos trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, e pelo Decreto-Lei n.º 136/85, igualmente de 3 de Maio, na parte aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho.

Considerando que as caixas de previdência são de há muito consideradas pessoas colectivas de direito público, estão os respectivos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio. No entanto, o seu regime de trabalho, consubstanciado na Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, conquanto se traduza numa aproximação ao regime jurídico da função pública, não se identifica com este. Por outro lado, o regime de segurança social que os abrange é o do sector privado.

Por outro lado, os trabalhadores das casas do povo ao serviço desde data anterior à da publicação do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, estão excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, por continuarem abrangidos pelo regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Importa, assim, definir a regulamentação da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, que é aplicável aos trabalha-